



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001545-26.2025.8.26.0521, da Comarca de Campinas, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIEGO DE OLIVEIRA PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Execução Penal n. 0001545-26.2025.8.26.0521

Partes: é agravante JUSTIÇA PÚBLICA, é agravado DIEGO DE OLIVEIRA PRETO

Outros números: 7003229-04.2014.8.26.0309

Origem: Sorocaba/DEECRIM UR10

Juiz(a) prolator(a): Dr. Alessandro Viana Vieira de Paula

Voto n. 16383

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME SEM EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame. Recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu a progressão de Diego de Oliveira Preto ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. O MP sustenta a ausência do requisito subjetivo e requer o retorno ao regime fechado e a submissão ao exame.

II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em (i) saber se a exigência de exame criminológico para progressão de regime é constitucional; e (ii) a necessidade de submeter o sentenciado ao referido exame.

III. Razões de decidir. A Lei nº 14.843/2024 impõe a realização de exame criminológico como condição para progressão de regime. Inovação legislativa que não fere o princípio da individualização das penas. A exigência do exame se trata de mera alteração na forma de avaliar o requisito subjetivo para progressão de regime. Contudo, é recomendável que haja uma justificativa que vá além da mera invocação da lei, pois a determinação de exames em casos claramente dispensáveis resultará em um ônus desnecessário para o erário. De todo modo, seguindo a orientação da Câmara e do STJ, a nova lei não se aplica, pois o fato é anterior a ela. Além disso, in casu, é possível dispensar a submissão do sentenciado ao referido exame, visto que não possui faltas disciplinares recentes e vem se dedicando a atividades laborterápicas.

IV. Dispositivo e tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A exigência de exame criminológico para a progressão de regime é constitucional. 2. Tratar-se de agravado que não possui faltas disciplinares recentes e vem se dedicando a atividades laborterápicas. Assim, levando-se em conta as peculiaridades do caso, entendo que elas justificam a dispensa do exame.

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: LEP, art. 112, § 1º - alterado pela Lei nº 14.843/2024. STF, Rcl 29.527 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 07-08-2018. STF, Rcl 29.615 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 11-09-2018, STJ, AgRg no HC 947.482 SP,

rel. min. Daniela Teixeira, j. 28/11/2024, 5ª T, vu.

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público, inconformado com a decisão de fls. 25/27, que deferiu o pedido da defesa e determinou a progressão do reeducando **Diego de Oliveira Preto** ao regime semiaberto sem a realização do exame criminológico.

Em suas razões recursais, o MP argumenta que a progressão de regime deve ser revogada, pois a recente alteração legislativa determina a submissão do agravado ao exame criminológico. Assim, solicita o retorno ao regime semiaberto e a realização da diligência para avaliar se ele realmente possui mérito para a progressão. – Fls. 01/08

Contrarrazões do agravado às fls. 33/38, requerendo o desprovimento do recurso.

Mantida a r. decisão agravada (fl. 39), o parecer da PGJ foi pelo provimento do agravo (fls. 52/61).

Sem oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

O presente agravo não comporta provimento.

Consta dos autos que o sentenciado, primário, cumpre pena total de 14 anos, 11 meses e 20 dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto, pela prática, por duas vezes, de tráfico de drogas – vide fls. 11/13.

A data de vencimento da pena está prevista para 24/11/2028.

No mais, verifico que o reeducando pleiteou a progressão ao regime semiaberto.

O douto magistrado entendeu que a pretensão do reeducando era procedente e progrediu o agravado sem submetê-lo ao exame criminológico. Confira-se (fl. 16/18):

(...) Inicialmente, em que pese o posicionamento sustentando pelo D. Representante do Parquet, este magistrado entende que a nova redação conferida ao artigo 112, §1º, da Lei de Execução Penal, acrescentada pela Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor em 11/04/2024, ao impor novo requisito à progressão de regime prisional, constitui verdadeira novatio legis in pejus – a qual,

por força do princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, não pode ser aplicada aos crimes cometidos anteriormente à sua publicação. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 23/08/2024, por ocasião do julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 200670-GO, decidiu pela inaplicabilidade da Lei nº 14.843/2024 aos crimes pretéritos, estabelecendo o julgado na seguinte ementa:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui "novatio legis in pejus", pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em Habeas Corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime".

[...] Outrossim, no caso em análise, considerando todo o período de cumprimento de pena e comportamento do executado no cárcere, entendo absolutamente desnecessária a diligência solicitada pelo Ministério Público, uma vez que não existe nos autos informação que torne essa medida imprescindível ao julgamento do pedido, sendo insuficientes, para tanto, a mera alusão à gravidade abstrata do delito (que constitui característica intrínseca ao tipo penal violado e que já fora considerada na dosimetria da reprimenda), ou eventual longa pena ainda por cumprir – porquanto seja exigido pela lei o cumprimento proporcional desse montante e não a sua integralidade. No mérito, o pedido é procedente. Conforme cálculo de penas a fração necessária à progressão de regime já fora resgatada pelo postulante, e foi comprovando o bom comportamento carcerário, à vista do atestado de conduta carcerária expedido pela Direção

Prisional. Presentes, portanto, os requisitos legais. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 112, da Lei de Execução Penal, promovo ao Regime Semiaberto de prisão: DIEGO DE OLIVEIRA PRETO (Penitenciária I de Capela do Alto - SP, CPF: 433.756.168-48, MTR: 599380-3, RG: 47.368.349, RJI: 170256919-10) (...).

Pois bem.

Como se sabe, com o advento da Lei 10.792/2003 afastou-se a necessidade do exame criminológico.

Para se decidir sobre o preenchimento do requisito subjetivo para a progressão de regime, o juiz deveria se valer do atestado de conduta carcerária emitido pelo diretor do estabelecimento onde estivesse a cumprir pena o sentenciado.

Inobstante, reconhecendo a importância do exame para determinados casos, conforme orientação que então já se firmava no STF¹, o STJ sumulou entendimento no sentido de permitir que o juiz, excepcionalmente, exigisse o exame para avaliar o mérito à progressão. Confira-se **súmula 439**: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Na esteira desse entendimento é que também se convencionou, no âmbito do aludido Tribunal, afastar a exigência do exame com base na gravidade do crime, posto que já tendo sido alvo de consideração na dosimetria da pena, não deveria servir de óbice quando da análise de progressão de regime e do livramento condicional. Confira-se: HC 107750/SP, 5ª Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJE. 30/06/2008; HC 75668/MS, 5ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, j. 06/09/2007.

Na mesma direção vínhamos decidindo nesta C. Câmara Criminal:

Agravo em execução – Outorgada a progressão ao regime semiaberto – Recurso ministerial objetivando a cassação do benefício e a

¹ No julgamento do HC 88.052/DF (DJ de 28/04/06) o relator, Min. CELSO DE MELLO, cravou que “não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP – para dele excluir a referência ao exame criminológico –, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada”.

*realização de exame criminológico – Inadmissibilidade – **Gravidade abstrata dos crimes praticados e longa pena a cumprir não constituem óbices à progressão** - Agravado que não possui anotação de faltas disciplinares no atual cumprimento da pena - Existência de boa conduta carcerária indicativa de assimilação da terapêutica penal – **Exame criminológico prescindível no caso concreto** - Requisitos legais preenchidos. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001828-23.2023.8.26.0520; Relator (a): **Moreira da Silva**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Santos/DEECRIM UR7 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 7ª RAJ; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)*

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. Insurgência do Ministério Público quanto à progressão ao regime aberto. Necessidade de realização do exame criminológico. Não cabimento. **Realização do exame que deve estar relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena.** Precedentes do STJ. Mérito à progressão. Elementos dos autos que indicam o bom comportamento carcerário do apenado, que, além de não ter praticado faltas disciplinares, remiu dias de sua pena por atividade laboral e por estudo, além de já estar em regime semiaberto desde dezembro de 2022, sem qualquer intercorrência. Requisito subjetivo demonstrado. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003213-33.2023.8.26.0026; Relator (a): **Marcelo Semer**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/07/2023; Data de Registro: 07/07/2023)*

*EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de progressão de regime prisional – Alegação de que o sentenciado não faz jus ao beneplácito, devendo ser reconduzido ao regime antecedente ou submetido a exame criminológico para comprovação do requisito subjetivo – **Não demonstração, com base em elementos concretos dos autos, do não preenchimento do requisito subjetivo ou da necessidade de realização de exame criminológico para sua aferição, sobretudo se considerado o histórico prisional do apenado, que não registra o cometimento de falta disciplinar, e que não há notícias de que tenha voltado a delinquir desde que foi colocado no regime aberto ou, ainda, de que tenha descumprido as suas condições** – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0003803-10.2023.8.26.0026; Relator (a): **Adilson Paukoski Simoni**; Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Criminal**; Foro de Tatuí - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 03/07/2023; Data de Registro: 03/07/2023)*

Aliás, esse foi também o entendimento que acabou se

consolidando no Supremo Tribunal Federal, objeto inclusive da Súmula **Vinculante 26** (SV 26):

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.** VIOLAÇÃO. SUPERVENIENTE PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PERDA DE OBJETO. PREJUÍZO DA RECLAMAÇÃO E DO RESPECTIVO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Prejuízo da reclamação por perda superveniente do objeto e, por via de consequência, do respectivo agravo regimental. (Rcl 29615 AgR / SP, Relator(a): Min. **DIAS TOFFOLI** Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 11/09/2018, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe 16-10-2018) (grifei e negritei);*

*AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. **SÚMULA VINCULANTE 26 DO STF.** VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O cabimento da reclamação, instituto jurídico de natureza constitucional, deve ser aferido nos estritos limites das normas de regência, que somente a concebem para preservação da competência do Tribunal e para garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, I, CF), bem como contra atos que contrariem ou indevidamente apliquem Súmula Vinculante (art. 103-A, § 3º, da CF). 2. A súmula vinculante 26 do STF preconiza que, “para*

*efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico”. 3. A decisão judicial que determina, diante de pleito de progressão de regime, a realização de exame criminológico de forma desfundamentada, como decorrência de construção argumentativa despida de elementos concretos relacionados à execução da pena do reclamante, viola o verbete sumular vinculante 26 desta Suprema Corte. 4. **Inexistindo indicação de base empírica que revele a gravidade concreta do crime praticado, tampouco apontamento das razões pelas quais o condenado ostentaria personalidade criminosa, o pedido de progressão de regime deve ser analisado sem a exigência de realização prévia de exame criminológico.** 5. Agravo regimental a que se dá provimento para determinar que o Juízo da Execução Penal aprecie a questão associada à progressão de regime do reclamante, abstendo-se de exigir a realização prévia do exame criminológico.” (Rl 29527 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN Segunda Turma, Julgamento: 07/08/2018, DJe 16-10-2018). (sublinhei)*

No entanto, desde o dia 11/04/2024, entrou em vigor a Lei 14.843/2024 que alterou o § 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, para impor o prévio exame criminológico como condição à apreciação do pedido de progressão de regime. Confira:

“§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão” (grifos nossos).

Quer dizer que agora a boa conduta carcerária não mais se comprova somente com atestado do diretor do estabelecimento, pois referido atestado, via de regra, tem que ser avaliado pelo juiz em conjunto com o exame criminológico.

Porém, aqui surgem algumas questões.

A primeira delas é sobre a constitucionalidade dessa determinação.

Há quem diga que a norma seria inconstitucional por ferir o princípio da individualização das penas.

Respeito o entendimento, mas dele não perfilho. Afinal,

trata-se de mudança na forma de avaliar o preenchimento de um requisito para a progressão, não de vedação peremptória do benefício.

Aliás, não se está exigindo mais requisitos para o benefício, somente se está a dizer como deve ser aferido o requisito já exigido por lei.

Portanto, temos situação diversa daquela reconhecida pelo STF como inconstitucional para a edição da Súmula Vinculante 26: vedação de qualquer progressão de regime a quem cometesse crime hediondo ou equiparado (Lei 8072/90, art. 2º, par. 1º, na redação original). De sorte que não há que se falar em inconstitucionalidade da nova lei, assim como não houve necessidade de declarar inconstitucional a anterior (10.792/2003) que, alterando o mesmo dispositivo da LEP, passou a simplesmente não exigir o exame criminológico.

Se o afastamento da previsão de exame pela lei anterior não impediu que a jurisprudência passasse a admiti-lo em situações excepcionais, também não há razão para não se aplicar aqui igual raciocínio para admitir, a despeito da nova lei, o afastamento do exame quando ele se mostrar desnecessário.

O problema se resolve com hermenêutica.

A segunda questão é saber se a presente norma pode ser aplicada nas execuções que estejam em curso.

A resposta, segundo penso, é positiva, já que sendo a alteração legal de natureza procedimental, a ela se impõe o disposto no art. 2º do Código de Processo Penal (“tempus regit actum”), de forma que devem inclusive ser considerados válidos os atos operacionalizados sob o pálio da lei anterior, ex vi do disposto no art. 6º, par. § 1º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro: “Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou”.

Aliás, bom frisar que o exame criminológico, mesmo quando realizado, não vincula o juiz, que pode decidir de forma contrária, desde que fundamente sua convicção.

Assim, pouco importa quando cometido o crime ou quando constituído o título penal condenatório, pois deve, a norma, ser aplicada de imediato, impondo-se, contudo, avaliar em um primeiro momento, se a decisão de que se recorre foi proferida quando já vigente a nova lei.

Se foi proferida antes, deve ser analisada em conformidade com as regras e a jurisprudência de então.

Se foi proferida quando já vigente a lei, deve ser analisada com base em sua determinação.

Mas cabe perguntar: estaria o juiz, a partir de agora, obrigado a somente analisar o requisito subjetivo para a progressão depois de elaborado o exame criminológico?

Entendo que não.

Explico-me.

É evidente a sobrecarga de serviço das varas das execuções. Sendo fácil intuir que a exigência indiscriminada de exames acarretará verdadeiro caos, em prejuízo inclusive da prestação jurisdicional em tempo razoável.

Imagine exigir para crimes apenados com detenção, sem violência ou grave ameaça, em que haja atestado de bom comportamento carcerário, a submissão do preso ao exame criminológico. Imagine pedir o exame para progressão de regime em caso de penas muito curtas.

Sendo assim, é natural compreender que a nova regra não almeja ser radical. De modo que ela não deve ter sua interpretação jungida à mera exatidão de sua literalidade. Mesmo porque é preciso lembrar que “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro); e que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão” (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro).

Assim, é lícito entender que a nova norma somente inverte o raciocínio que vinha prevalecendo na jurisprudência, ou seja, converte em regra geral o exame criminológico inclusive com base na gravidade do crime com longo período de pena a cumprir.

Ou seja, o juiz, dado o dispositivo legal em estudo, não precisará obrigatoriamente justificar a requisição do exame criminológico exclusivamente em aspectos concretos do cumprimento da pena.

Inverte-se a presunção. O sentenciado que cumpre

longa pena por crime grave e violento (mormente o reincidente), ainda que não tenha faltas e apresente bom comportamento carcerário, deve, a priori, ser submetido ao exame criminológico.

Trata-se, segundo penso, de medida salutar, pois a extrema excepcionalidade do exame muitas vezes impunha ao juiz, só com base no histórico prisional favorável, a concessão do benefício mesmo àqueles que já pelo crime praticado revelavam extrema periculosidade (latrocidias contumazes por exemplo).

De todo modo, nada impede que o juiz, destinatário do exame que inclusive não o vincula, dispense a avaliação, desde que o faça justificadamente.

Bem dizer, pode ser lida de forma diversa a súmula 439 do STJ. Em vez de “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”; passa-se a “Admite-se a dispensa do exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

O mesmo raciocínio se aplica à invocada súmula vinculante 26 do STF.

Enfim, a regra é fazer o exame, a exceção é não fazer. Mas mesmo quando se determinar que seja feito, é recomendável que haja justificativa que não se resuma à invocação da lei, pois determinar a realização do exame em caso em que evidentemente dispensável, a par de onerar desnecessariamente o erário², afeta a natural expectativa do sentenciado de que a pena se ajuste com alguma rapidez aos seus esforços e merecimento, ajudando a piorar o já reconhecido “estado de coisas inconstitucional” dos nossos presídios³

Lembrar que segundo o art. 8º do CPC, *ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem*

² Confira-se, a propósito, a seguinte matéria publicada no Estadão digital de 3/07/2024: “CNJ prevê ‘ônus exorbitante’ e gasto de R\$ 6 bi com fim da saidinha Levantamento do Conselho Nacional de Justiça projeta custos ligados à necessidade de presos passarem por exame criminológico para progredirem de pena; órgão estima ainda um aumento de 176% no déficit de vagas nas prisões” – [[CNJ prevê 'ônus exorbitante' e gasto de R\\$ 6 bi com fim da saidinha - Estadão \(estadao.com.br\)](https://www.estadao.com.br/cnj-prev-e-onus-exorbitante-e-gasto-de-r-6-bi-com-fim-da-saidinha/)]

³ ADPF 347 de 4/10/2023 - “1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

*comum, resguardando e promovendo a **dignidade da pessoa humana** e observando a proporcionalidade, a **razoabilidade**, a legalidade, a publicidade e a **eficiência**.*

A Lei 11.843/24 entrou em vigor em 11 de abril de 2024.

Observo que a decisão impugnada é de 06/02/2025, momento em que a lei já produzia seus efeitos.

Porém, o crime foi cometido em data anterior.

Logo, fôssemos aplicar nosso entendimento, o caso em questão, ainda que por crime cometido anteriormente, deveria sofrer os efeitos da nova lei.

Contudo, observo que tanto nesta Câmara Criminal como no STJ vem prevalecendo entendimento contrário.

Para ficar em um exemplo:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA REDAÇÃO DO ART. 112, §1º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu, de ofício, ordem em habeas corpus para restabelecer a decisão de primeiro grau, a qual autorizou a progressão de Tamires da Silva Oliveira ao regime semiaberto sem exigência de exame criminológico. A decisão agravada considerou ilegal a exigência do exame, pois estava fundamentada na Lei nº 14.843/2024, norma penal mais gravosa, inaplicável aos fatos anteriores à sua vigência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base na redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, considerando o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que o habeas corpus não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. A nova

redação do art. 112, §1º, da LEP, que exige exame criminológico para progressão de regime, constitui novatio legis in pejus, sendo vedada sua aplicação retroativa aos fatos anteriores à sua vigência, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (CF, art. 5º, XL). 5. A exigência do exame criminológico deve estar fundamentada em particularidades concretas do caso, conforme entendimento consolidado na Súmula 439 do STJ, que permite o exame apenas em decisão motivada por razões específicas. A mera gravidade abstrata do crime, sem demonstração de elementos concretos, não é suficiente para justificar a necessidade do exame. 6. No caso, a decisão do Tribunal de origem que condicionou a progressão de regime ao exame criminológico não apresentou fundamentos concretos que justificassem a excepcionalidade, configurando constrangimento ilegal. IV. DISPOSITIVO 7. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 947.482 SP, rel. min. Daniela Teixeira, j. 28/11/2024, 5ª T, vu).

Assim, em homenagem à colegialidade e à harmonia da jurisprudência, passo à análise do caso sem a aplicação da nova lei.

Conforme demonstrado no cálculo de fls. 19/24, o apenado já cumpriu 73,3% de sua pena e nesse período cometeu somente uma falta disciplinar consistente em abandono de saída temporária em 09/10/2018 e reabilitada em 29/01/2021, ou seja, há mais de 04 anos.

Verifico, também, que o sentenciado se dedicou a atividades laborterápicas durante o período de encarceramento, se empenhando em estudos profissionalizantes e trabalho na unidade prisional, logrando em remir 333 dias de pena.

Dessa forma, aplicando a jurisprudência em vigor e sem retroagir a lei mais prejudicial, não vislumbro motivos para que seja submetido ao exame criminológico.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

XISTO RANGEL

RELATOR